



Número: **0000016-63.2019.6.22.0002**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **11/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Cargo - Governador, Ação Penal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO SERGIO GONCALVES FERREIRA (AGRAVANTE)	
	CAROL GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) WAGNER GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (AGRAVANTE)	
	CAROL GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163772586	22/05/2025 09:37	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0000016-63.2019.6.22.0002 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA - DF67716, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - DF16984, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAROL GONCALVES FERREIRA - DF67716, WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - DF16984, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA. FINALIDADE DE CAUSAR INTERFERÊNCIA JURIDICAMENTE RELEVANTE NA ESFERA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE OS FATOS E A DENÚNCIA. CONTRATOS MÓDICOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE GOVERNADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por Expedito Gonçalves Ferreira Junior e Paulo Sergio Gonçalves Ferreira que



questiona a decisão que inadmitiu o recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/RO) pelo qual mantida sentença condenatória pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral c/c os arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97), praticado de forma continuada (art. 71 do Código Penal), mediante a inserção de declarações falsas na prestação de contas de campanha relativa ao cargo de governador disputado pelo primeiro recorrente nas eleições de 2010.

No juízo eleitoral, as penas privativas de liberdade – arbitradas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa para Expedito Gonçalves Ferreira Junior e em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa para Paulo Sergio Gonçalves Ferreira – foram substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E ADMINISTRADOR FINANCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO INQUÉRITO POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal interposto por Expedito Gonçalves Ferreira Júnior e Paulo Sérgio Gonçalves Ferreira contra sentença da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho (2ª ZE), que os condenou pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 20 e 21 da Lei n. 9.504/97, por inserir declarações falsas na prestação de contas da campanha eleitoral de 2010, nas quais foram declarados valores divergentes dos efetivamente pagos a prestadores de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As principais questões em discussão consistem em: i) saber se houve nulidade no processo em razão da ausência de um dos recorrentes no inquérito policial; ii) verificar a alegação de inépcia da denúncia por descrição genérica dos fatos; e iii) avaliar se estão presentes os elementos suficientes para manter a condenação pelo crime de falsidade ideológica eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade em razão da falta de inquirição de um dos acusados no inquérito policial não acarreta nulidade do procedimento administrativo e da ação penal subsequente, mormente quando na instrução criminal os recorrentes tiveram a oportunidade de se defender dos fatos que foram imputados pelo Ministério Público.

4. A denúncia não é inepta, tendo em vista que descreveu os fatos criminosos de forma detalhada e suficiente para que os recorrentes pudessem se defender, bem como pelo fato de que a denúncia criminal foi lastreada em farta documentação, que importam em justa causa para o início da ação penal.

5. Os elementos probatórios são robustos e não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pois resta demonstrada a inserção de declaração falsa em processo de prestação de contas de campanha.



III. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Condenação mantida.

Teses de julgamento: “A ausência de inquirição do investigado no inquérito policial não acarreta nulidade do processo penal.” “A denúncia que descreve de forma suficiente os fatos e individualiza as condutas não é inepta.” “A falsidade ideológica eleitoral configura-se pela inserção de informações falsas em documentos submetidos à Justiça Eleitoral, independentemente do efetivo prejuízo.” (ID nº 163398575)

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (ID nº 163398591).

No recurso especial (ID nº 163398600), os ora agravantes suscitaram violação ao art. 350 do Código Eleitoral (CE), 107, IV, e 109, IV, do Código Penal (CP) e 61, 383 e 617 do Código de Processo Penal (CPP). Alegaram ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em razão de a falsidade ideológica ter sido praticada em documento particular, delito para o qual se comina a pena de 3 (três) anos de reclusão, tendo, portanto, prazo prescricional de 8 (oito) anos.

Afirmaram que o falso ocorreu por meio da confecção de recibos, contratos e cheques nominais em nome de 2 (dois) prestadores de serviços que não trabalharam para a campanha eleitoral, tendo consistido a inserção desses documentos particulares na prestação de contas eleitoral em mero exaurimento da conduta.

Nesse contexto, defenderam que houve transcurso do prazo prescricional de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia.

No mérito, sustentaram que não foi comprovado o dolo específico de cometer o crime tipificado no art. 350 do CE, uma vez que o acórdão aponta a autoria dos réus apenas de forma genérica, “*sem que fosse declinado um fato concreto ocorrido no mundo real que pudesse se subsumir na finalidade específica de falsear o documento particular*” (fl. 14).

Argumentaram que não agiram com ânimo específico de falsificar documento para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois “*a inserção de dois prestadores de serviços em sede de prestação de contas ocorreu em sede da campanha eleitoral de um candidato ao governo do Estado, em que os gastos são consideráveis e a quantidade de prestadores de serviços gigantesca*” (fl. 15).

Ao final, requereram o provimento do recurso especial para que, reformando-se o acórdão regional, fossem absolvidos por aplicação do preceito do *in dubio pro reo*.

O Presidente do TRE/RS negou trânsito ao recurso especial por incidência das Súmulas nº 28 e nº 24/TSE (ID nº 163398603).

Nas razões do subsequente agravo (ID nº 163398607), os agravantes ponderam que o recurso especial não foi fundamentado em divergência jurisprudencial, mas unicamente contra expressa disposição de lei, motivo pelo qual não há que se cogitar da incidência da Súmula nº 28/TSE.

Alegam não ser cabível a aplicação da Súmula nº 24/TSE, pois “*não se pode pretender que a análise da prescrição da pretensão punitiva – um dos temas do recurso especial – demande revolvimento de matéria fática, até porque no caso posto basta definir se o documento supostamente falsificado é público ou privado; em sendo este último (privado), o próximo passo será efetivar a contagem do lapso prescricional, o que aliás o acórdão já o fez*” (fl. 11).

No mais, reiteram os argumentos expendidos no recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo em parecer assim ementado:

Agravo em recurso especial eleitoral. Crime de falsidade ideológica em prestação de contas de



campanha. Art. 350 do Código Eleitoral. Prestação de contas. Documento público. Prescrição. Não ocorrência. Dolo específico. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Jurisprudência consolidada. Súmula nº 30/TSE.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas eleitoral é documento de natureza pública, incidindo a pena de reclusão de um a cinco anos prevista na primeira parte do art. 350 do Código Eleitoral, com prazo prescricional de 12 anos. Precedentes.

2. A análise do dolo específico e da suficiência probatória para a condenação demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado de súmula nº 24/TSE.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do enunciado de súmula nº 30/TSE.

Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso. (ID nº 163546079)

É o relatório. Decido.

O agravo comporta parcial provimento.

Inicialmente, verifico que não prospera a tese de prescrição da pretensão punitiva.

Na origem, os agravantes foram condenados pelo juízo eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Município de Porto Velho/RO em razão de terem inserido declarações falsas na Prestação de Contas nº 2396-80.2010.6.22.0000, apresentada em nome do primeiro agravante, Expedito Gonçalves Ferreira Junior, que concorreu ao cargo de governador nas Eleições 2010.

Os agravantes alegam que, antes do recebimento da denúncia, em 10.4.2019, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois a falsidade ideológica eleitoral apurada nos presentes autos incidiu sobre documentos particulares, consistentes em recibos, contratos e cheques em nome de 2 (dois) prestadores de serviços. Para a defesa, a inserção da documentação de caráter privado na prestação de contas eleitoral consistiu em mero exaurimento do delito tipificado no art. 350 do CE.

Assim, os agravantes sustentam que deve ser considerada como parâmetro para se aferir o prazo prescricional a pena máxima de 3 (três) anos prevista no art. 350 do CE (documento particular), que tem prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do que dispõe o art. 109, IV, do CP.

O Tribunal Regional, por maioria, afastou a tese da defesa, uma vez que a falsidade ideológica ocorreu por meio da inserção de declarações inautênticas em processo de prestação de contas que ostenta caráter de documento público. Nesse sentido, extraem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

[...] as informações falsas, segundo a Denúncia, foram inseridas em Processo de Prestação de Contas - 2396-80.2010.6.22.0000 – para fins eleitorais, portanto, documento público e pena privativa de liberdade cominada é de até 5 (cinco) anos.

Daí que pela pena em abstrato não ocorreu a prescrição, eis que o fato contido na Denúncia é de 13 de novembro de 2010 e a Denúncia foi recebida em 10 de abril de 2019, portanto, menos de 12 anos entre a data do fato e o recebimento da Denúncia. (ID nº 163398575)

O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou que “o crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública” (Inq nº 3601/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29.10.2015).

A jurisprudência do TSE reafirma essa orientação, ao estabelecer que “a prestação de contas é conceituada



por este Tribunal e pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão" (HC nº 0604348-13/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.9.2018).

Desse modo, não há dúvida de que a reprimenda máxima a ser considerada no cálculo da prescrição da pretensão punitiva é a pena de até 5 (cinco) anos de reclusão, prevista no art. 350 do CE, por se tratar de falsidade ideológica eleitoral praticada em documento público, conduta que, diversamente do que alegam os agravantes, não consiste em mero exaurimento da conduta delitativa, mas, sim, integra as elementares do tipo penal pelo qual os agravantes foram condenados. Portanto, nos termos do art. 109, III, do CP, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 12 (doze) anos, o qual foi interrompido, na espécie, pelo recebimento da denúncia ocorrido em 10.4.2019 (art. 117, I, do CP) e não transcorreu livremente entre os demais marcos interruptivos do processo penal.

Contudo, quanto ao mérito propriamente dito, o recurso deve ser acolhido.

O crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do CE, protege o bem jurídico da fé pública eleitoral. É classificado como delito comum, na medida em que pode ser praticado por qualquer pessoa, sem que se demande uma qualidade especial do agente, por exemplo, ser ele eleitor ou candidato ou dirigente partidário.

Tratando-se de delito formal – que não exige resultado ulterior para sua consumação –, este se concretiza “no momento em que o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular, no intuito de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral” (HCCrim nº 0600152-24/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3.8.2022). É necessário, portanto, demonstrar a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, pois, como já decidiu o TSE, a conduta deve ter “a finalidade de causar interferência juridicamente relevante na esfera eleitoral” (REspEI nº 0600002-26/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 7.3.2023).

A caracterização do crime demanda, ainda, a demonstração de impulso volitivo especificamente voltado a perpetrar a falsidade eleitoral. Assim, a subsunção da conduta ao tipo penal ocorre com a demonstração do dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa “em documento público ou particular verdadeiro” (AgR-REspe nº 1778/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27.10.2015).

Feitas essas considerações, entendo que o dolo específico voltado ao cometimento do crime não foi suficientemente comprovado, em especial ao se considerar as circunstâncias do caso concreto, que remontam a fatos supostamente ocorridos há 15 (quinze) anos.

Como visto, os agravantes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 350 do CE (falsidade ideológica eleitoral). Consta do acórdão regional que, no dia 12 de novembro de 2010, o ora agravante Expedito Gonçalves Ferreira Junior, candidato ao cargo de governador nas Eleições 2010, e o administrador financeiro de sua campanha, o ora agravante Paulo Sergio Gonçalves Ferreira, teriam inserido declarações falsas e diversas das que deveriam ser inscritas no processo de Prestação de Contas nº 2396-80.2010.6.22.0000 (ID nº 163398575).

A denúncia, por sua vez, foi recebida apenas em 10.4.2019, ou seja, praticamente uma década após os fatos e, nesse sentido, importante registrar a constante “falibilidade da memória humana, seja da vítima, seja da testemunha”, elemento que pode “contaminar provas testemunhais” (STJ, AgR-HC nº 816.319/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8.11.2023).

Nesse contexto, extraído do acórdão recorrido que a denúncia elencou 16 declarações alegadamente falsas e diversas daquelas deveriam ser inscritas no processo de prestação de contas. A condenação, como expus, ocorreu apenas em relação a 2 declarações, tendo como fundamento condenatório o depoimento de duas testemunhas.



Uma das testemunhas, no entanto, nem sequer afirmou que não recebeu os valores relativos ao contrato. O que foi dito, conforme transcrições que constam no acórdão recorrido, é que ela não se recordava de ter ou não recebido os valores. Confira-se:

Dra. Flávia Mazzini (Promotora Eleitoral): O senhor trabalhava como formiguinha?

Daniel Freitas de Lima: Isso. Eu era motorista.

Dra. Flávia Mazzini (Promotora Eleitoral): Entendi. O senhor recebeu R\$ 800,00 (oitocentos reais)?

Daniel Freitas de Lima: Eu não me recordo.

Dra. Flávia Mazzini (Promotora Eleitoral): O senhor não se recorda do valor correto?

Daniel Freitas de Lima: Não me recordo. Como eu falei, eu era do João do Vale e não Expedito.

Dra. Flávia Mazzini (Promotora Eleitoral): O senhor lembra como recebeu o dinheiro, em cheque?

Daniel Freitas de Lima: Não recebi essa quantia. Não me lembro disso. O meu negócio era com João do Vale.

Dra. Flávia Mazzini (Promotora Eleitoral): Mas foi o João que pagou para o Senhor?

Daniel Freitas de Lima: Eu recebia por lá, se teve algum outro meio eu não sei. (ID nº 163398575)

Como se observa, a prova produzida na instrução criminal, em especial o depoimento testemunhal acima transcrito, é bastante lacônico em relação ao recebimento ou não dos valores advindos do contrato informado na prestação de contas.

É de se apontar, ainda, que na denúncia houve a menção a outros contratos que não correspondiam com exatidão às informações prestadas na prestação de contas e, nem por isso, houve a condenação nas instâncias antecedentes quanto a essa suposta divergência de valores, justamente em razão do longo transcurso de tempo entre os fatos e a denúncia, o que compromete a segurança e certeza acerca da ocorrência ou não da prestação dos serviços ou recebimento de valores.

Nesse contexto, quero pontuar que não é razoável esperar precisão das testemunhas, seja em relação aos contratos pelos quais não foi estabelecida a condenação, seja em relação aos dois contratos pelos quais houve o decreto condenatório.

No acórdão recorrido, foi exposto que o dolo específico estaria demonstrado pois “*a inserção de informação falsa em processo de prestação de contas de campanha foi capaz de criar uma versão distinta da realidade em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, a real prestação de serviços pelas testemunhas*” (ID nº 163398575).

A leitura da fundamentação denota a abstração dos termos empregados e, nesse sentido, entendo que o dolo específico não foi devidamente demonstrado, uma vez que não há prova segura no sentido de que os agravantes teriam atuado de forma consciente e deliberada para inserir informações falsa no processo de prestação de contas de campanha.



Como exposto pelos recorrentes, a inserção de dois prestadores de serviços, vinculados a contratos com preços módicos, em sede de prestação de contas de campanha eleitoral de um candidato ao governo do Estado, em que os gastos são elevados e a quantidade de prestadores de serviços é considerável, não revela, por si só, o dolo específico para o cometimento do crime descrito no art. 350 do CP.

Nesses termos, sem a existência de “*elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral*” (AgR-AI nº 3524/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 4.2.2020), não se mostra possível sustentar um decreto condenatório.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo e ao recurso especial para reformar a sentença condenatória e o acórdão confirmatório, de modo a **absolver** Expedito Gonçalves Ferreira Júnior e Paulo Sérgio Gonçalves Ferreira, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**
Relator

